



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2025

ESTABELECE DIRETRIZES RELACIONADAS
À ALIMENTAÇÃO EM UNIDADES
HOSPITALARES EM CAMPINA GRANDE

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares à legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos, voltadas à qualificação, transparência e controle dos contratos públicos relacionados à alimentação de pacientes internados em unidades hospitalares públicas ou conveniadas com o Município de Campina Grande.

Art. 2º A contratação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar deverá observar, obrigatoriamente:

I – a realização de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que leve em consideração:

- a) as necessidades nutricionais específicas dos diferentes perfis clínicos de pacientes;
- b) os aspectos socioculturais e alimentares da população atendida;
- c) a compatibilidade entre custo e valor nutricional da alimentação proposta.

II – a promoção de audiência(s) pública(s) para escuta de usuários do SUS, profissionais da saúde e especialistas em nutrição clínica, antes da publicação do edital de licitação;

III – a inclusão, no termo de referência, de cláusulas que **exijam acompanhamento técnico nutricional** durante toda a execução contratual;

IV – a obrigatoriedade de divulgação pública dos cardápios diários nos sites e murais das unidades de saúde;

V – o estímulo à compra centralizada de insumos alimentares perecíveis e dietas enterais, com observância das melhores práticas logísticas e sanitárias.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas unidades técnicas, a fiscalização do cumprimento desta Lei, com apoio do setor de nutrição e do controle interno do Município.

§1º A Secretaria de Saúde poderá celebrar parcerias com o Conselho Municipal de Saúde, universidades e entidades especializadas, para fins de monitoramento e avaliação da qualidade da alimentação hospitalar.

§2º A fiscalização deverá observar os critérios técnicos e os parâmetros nutricionais definidos nas normas da ANVISA, do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 4º O Município poderá instituir programas de capacitação continuada destinados aos servidores envolvidos na elaboração, fiscalização e gestão de contratos de alimentação hospitalar, com foco em nutrição hospitalar, segurança alimentar e diretrizes constantes na legislação vigente.

Art. 5º Fica autorizada a regulamentação do uso de marketplaces públicos ou plataformas digitais de compras compartilhadas, desde que previamente autorizadas pelo órgão competente, para aquisição de insumos nutricionais e dietas específicas.

Art. 6º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais, civis e contratuais cabíveis, poderá ensejar:

- I – advertência formal à contratada;
- II – multa de até 10% do valor global do contrato, proporcional à infração apurada;
- III – suspensão temporária de participar em licitações e contratar com a Administração Pública Municipal por até 2 (dois) anos;
- IV – declaração de inidoneidade, nos termos da legislação vigente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021

Parágrafo único. A aplicação das penalidades será precedida de regular processo administrativo, com garantia de ampla defesa e contraditório.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se também às entidades privadas conveniadas ao SUS que recebam repasses financeiros do Município para alimentação de pacientes internados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 29 de julho de 2025.

Waleria A. T. de Oliveira
**WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2025

ESTABELECE DIRETRIZES RELACIONADAS
À ALIMENTAÇÃO EM UNIDADES
HOSPITALARES EM CAMPINA GRANDE

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares à legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos, voltadas à qualificação, transparência e controle dos contratos públicos relacionados à alimentação de pacientes internados em unidades hospitalares públicas ou conveniadas com o Município de Campina Grande.

Art. 2º A contratação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar deverá observar, obrigatoriamente:

I – a realização de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que leve em consideração:

- a) as necessidades nutricionais específicas dos diferentes perfis clínicos de pacientes;
- b) os aspectos socioculturais e alimentares da população atendida;
- c) a compatibilidade entre custo e valor nutricional da alimentação proposta.

II – a promoção de audiência(s) pública(s) para escuta de usuários do SUS, profissionais da saúde e especialistas em nutrição clínica, antes da publicação do edital de licitação;

III – a inclusão, no termo de referência, de cláusulas que **exijam acompanhamento técnico nutricional** durante toda a execução contratual;

IV – a obrigatoriedade de divulgação pública dos cardápios diários nos sites e murais das unidades de saúde;

V – o estímulo à compra centralizada de insumos alimentares perecíveis e dietas enterais, com observância das melhores práticas logísticas e sanitárias.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas unidades técnicas, a fiscalização do cumprimento desta Lei, com apoio do setor de nutrição e do controle interno do Município.

§1º A Secretaria de Saúde poderá celebrar parcerias com o Conselho Municipal de Saúde, universidades e entidades especializadas, para fins de monitoramento e avaliação da qualidade da alimentação hospitalar.

§2º A fiscalização deverá observar os critérios técnicos e os parâmetros nutricionais definidos nas normas da ANVISA, do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 4º O Município poderá instituir programas de capacitação continuada destinados aos servidores envolvidos na elaboração, fiscalização e gestão de contratos de alimentação hospitalar, com foco em nutrição hospitalar, segurança alimentar e diretrizes constantes na legislação vigente.

Art. 5º Fica autorizada a regulamentação do uso de marketplaces públicos ou plataformas digitais de compras compartilhadas, desde que previamente autorizadas pelo órgão competente, para aquisição de insumos nutricionais e dietas específicas.

Art. 6º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais, civis e contratuais cabíveis, poderá ensejar:

- I – advertência formal à contratada;
- II – multa de até 10% do valor global do contrato, proporcional à infração apurada;
- III – suspensão temporária de participar em licitações e contratar com a Administração Pública Municipal por até 2 (dois) anos;
- IV – declaração de inidoneidade, nos termos da legislação vigente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021

Parágrafo único. A aplicação das penalidades será precedida de regular processo administrativo, com garantia de ampla defesa e contraditório.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se também às entidades privadas conveniadas ao SUS que recebam repasses financeiros do Município para alimentação de pacientes internados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 29 de julho de 2025.

Waleria A. T. de Oliveira
**WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA**